



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000265012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000803-42.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante JANAÍNA RANGEL PARAÍSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o Relator sorteado, que declara voto, e o 5º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 20 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1000803-42.2024.8.26.0319

APELANTE: JANAÍNA RANGEL PARAÍSO

APELADA: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA

JUIZ/JUIZA: SAULO MEGA SOARES E SILVA

VOTO Nº: 7.196

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação declaratória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos I cc. Art. 300, I, ambos do CPC. A autora recorre, com vistas a obter a anulação da sentença.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste no cabimento da exigência de apresentação de nova procuração, diante de circunstâncias indicativas de advocacia predatória.

III. Razões de Decidir: A assinatura eletrônica avançada, embora válida, possui menor grau de confiabilidade em relação à assinatura eletrônica qualificada. Zapsign credenciada como Autoridade de Registro e que não está apta a emitir assinatura eletrônica qualificada. Razoabilidade da exigência da vinda de nova procuração, diante dos contornos de advocacia predatória.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A assinatura eletrônica qualificada tem maior grau de confiabilidade que a assinatura eletrônica avançada, admitindo-se exigências adicionais pelo magistrado, principalmente nas ações comumente atreladas à prática da advocacia predatória.

Legislação Citada: CPC, art. 485, IV; Lei nº 14.063/2020, art. 4º; MP nº 2.200-2/2001, art. 10; CPC, art. 104, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1017896-64.2022.8.26.0003, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1020548-77.2024.8.26.0005, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2025.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] recurso de apelação interposto por JANAÍNA RANGEL PARAÍSO contra a r. sentença proferida em ação declaratória de débito prescrito e inscrição de dados em plataforma digital movida em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I, e 485, I e IV, do CPC.

Apela a Autora, sustentando que a petição inicial atende todos os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC. Defende a validade das assinaturas eletrônicas emitidas na procuração, autorizadas pela Lei nº 14.063/2020 e MP nº 2.200-2/2001, tornando desnecessário o uso de certificado digital credenciado pelo ICP-Brasil em interações de menor impacto, que não tratem de questões sigilosas e dispensável quando as partes aceitarem como válido outro meio de comprovação, sendo a procuração juntada aos autos válida. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença, requerendo a suspensão do feito em vista do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Contrarrazões às fls. 281/283.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento do valor do preparo ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual dele se conhece”.

Votou o Exmo. Relator, então, pelo provimento do recurso para “[...] anular a r. sentença, determinando-se a suspensão do feito em razão do determinado no Tema 1264 do STJ pelos Recursos Repetitivos.”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prestada vênua ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir no que atine ao mérito da insurgência recursal, de modo que seja desprovida. Explico.

A celeuma recursal versa sobre a necessidade ou não da autora apresentar a procuração com assinatura física ou assinatura eletrônica emitida por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme determinado a fls. 185.

Pois bem.

Ao que consta dos autos, após regular intimação para que procedesse à emenda da petição inicial, a parte autora não atendeu ao comando judicial.

Teve oportunidade e tempo suficientes para cumprimento da ordem em primeira instância, mas não o fez (fls. 190/205).

Não se verifica, na específica hipótese dos autos, excessivo rigor na conduta do Julgador de origem.

Com efeito, diante da identificação da judicialização predatória, caracterizada pelo exercício abusivo do direito de demandar, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, o rol de condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

[...]

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

*13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, **cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;***”.

Nesse contexto, no mesmo ato normativo, o CNJ aprovou parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, sugerindo que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; [...]

4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

*9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para **renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação**, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;*

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;

*15) realização de exame pericial grafotécnico ou de **verificação de regularidade de assinatura eletrônica** para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;”*

A propósito, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio dos Comunicados CG n. 02/2017 e nº 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), já acenava como cabível a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, a serem adotadas pelos(as) magistrados(as). *In verbis*:

i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”

O caso sob julgamento requer a análise de conceitos insertos na Lei nº 14.063/2020, que trata da assinatura eletrônica, em conjunto com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Vejamos:

“Art. 4º. Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas

normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados”.

A referida Medida Provisória instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, de modo a garantir validade jurídica aos documentos eletrônicos, e estabeleceu:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Há, na procuração de fls. 20 e 194, assinatura eletrônica avançada, isto é, aposição sem a utilização de certificado digital, mas sim por meio de plataforma *online*, que pode ser tida como válida, **desde que admitido pelas partes**, nos termos das normas acima transcritas.

Assim, a assinatura eletrônica avançada possui menor grau de confiabilidade em relação à assinatura eletrônica qualificada, que depende do uso de certificado digital.

Embora seja igualmente válida, optando a parte pela assinatura eletrônica avançada, admite-se a adoção de exigências adicionais pelos magistrados, quando assim o exigir o caso concreto, até para que fique evidenciada a admissão da procuração pelo subscritor do instrumento e sua inequívoca ciência a respeito da ação ajuizada, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, competindo-lhe, sempre, *“determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”* (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Isso porque espera-se conduta preventiva do juízo singular, no exercício de sua função, máxime quando exercitada pretensão que, por reiteradas vezes, se tem atrelado à advocacia predatória.

No mais, extrai-se do *site* da ICP-Brasil que *Zapsign* Processamento de Dados está credenciada, desde 22.05.2024, sob o tipo “AR”, que se refere à Autoridade de Registro, assim definida na MP nº 2.200-2/2001:

“Art. 7º. Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações”.

Em outras palavras, a *Zapsign* faz a intermediação entre o consumidor e a Autoridade Certificadora a que está vinculada, facilitando ao primeiro a obtenção do certificado digital, se solicitado. Porém, não figura na lista de autoridades certificadoras credenciadas da ICP-Brasil, de modo que a assinatura obtida

por sua plataforma não corresponde à assinatura eletrônica qualificada.

Seu credenciamento não infirma a determinação judicial, portanto.

Em casos símiles deve ser a mantida a exigência de assinatura eletrônica qualificada ou assinatura física com reconhecimento de autenticidade, segundo o arbítrio do juízo *a quo*.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado (RMC). Extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial por descumprimento da determinação de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, ou com certificado digital reconhecido. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil. Comunicado CG n. 02/2017 do NUMOPEDE. Enunciados 4 e 5, publicados no Comunicado CG 424/2024. Recente ato normativo publicado pelo CNJ sobre a prevenção da litigância abusiva. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração vago, fato que sustenta ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Justiça gratuita. Vício na representação processual que torna os atos praticados ineficazes, cabendo ao advogado o pagamento das custas e despesas processuais. Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Art. 104, § 2º do CPC. Prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça ante o vício da representação processual. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020548-77.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Extinção sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e IV, CPC). Decurso do prazo concedido à autora para emenda da petição inicial. Insurgência da autora contra a exigência de apresentação de novo instrumento de mandato. PRELIMINAR. Pedido de gratuidade realizado pela apelante. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Autora que aufera renda líquida inferior a três salários mínimos. Gratuidade concedida. MÉRITO. Procuração "ad judicia" assinada digitalmente, por empresa não credenciada no ICP-Brasil. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma da procuração. Inteligência do art. 105 do NCPC. Contudo, assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a da Lei nº 11.419/2006. Cabimento da exigência de apresentação de nova procuração, máxime considerando a natureza da ação, comumente atrelada à prática da advocacia predatória. Recente ato normativo publicado pelo CNJ sobre a prevenção da litigância abusiva. Inexplicável resistência de cumprimento da determinação judicial. Vício da representação processual não sanado. Extinção mantida. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita.

(TJSP; Apelação Cível 1001510-13.2024.8.26.0318; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Logo, considerando a razoabilidade da exigência do Juízo, de acordo com as recomendações acima descritas, máxime diante das características da ação ajuizada, e descumprida a vinda de novo instrumento de procuração, o recurso não merece acolhimento.

Ressalto que a inusitada resistência somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirma a cautela determinada pelo MM. Magistrado, ciente o patrono da autora acerca da possibilidade de imposição de cautelas, pelo juízo, no caso de ajuizamento de demanda massificada.

Assim, respeitado o entendimento externado pelo Exmo. Relator, parece-me escoreita a sentença combatida, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Desse modo, divergindo do Exmo. Relator, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora, majorando-se os honorários de sucumbência em 1%, porquanto triangularizada a lide, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9647

Apelação Cível nº 1000803-42.2024.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulista

Apelante: Janaína Rangel Paraíso

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da douta maioria.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JANAÍNA RANGEL PARAÍSO contra a r. sentença proferida em ação declaratória de débito prescrito e inscrição de dados em plataforma digital movida em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I, e 485, I e IV, do CPC.

Apela a Autora, sustentando que a petição inicial atende todos os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC. Defende a validade das assinaturas eletrônicas emitidas na procuração, autorizadas pela Lei nº 14.063/2020 e MP nº 2.200-2/2001, tornando desnecessário o uso de certificado digital credenciado pelo ICP-Brasil em interações de menor impacto, que não tratem de questões sigilosas e dispensável quando as partes aceitarem como válido outro meio de comprovação, sendo a procuração juntada aos autos válida. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença, requerendo a suspensão do feito em vista do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

A meu ver, o recurso comporta provimento para anular a r. sentença.

A apelante ajuizou ação requerendo a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito, porque prescrito, e indenização por danos morais, considerando a inscrição indevida dos dados em plataforma digital nominada “Serasa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Limpa Nome”.

O juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para a apelante regularizar sua representação processual e apresentar procuração assinada fisicamente ou por entidade credenciada perante o ICP-Brasil.

A apelante se manifestou às fls. 192/203, sem juntar a procuração assinada fisicamente ou por entidade credenciada perante o ICP-Brasil, tendo sido proferida a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito.

Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, entendo que a sentença merece ser anulada.

O art. 105 do Código de Processo Civil indica as formas como a procuração pode ser outorgada ao advogado representante da parte autora, não havendo qualquer menção acerca da assinatura física no instrumento de procuração.

Os documentos apresentados pela parte apelante são suficientes para demonstrar a ciência da autora quanto à presente demanda, afastando as suspeitas de advocacia predatória.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara em caso semelhante:

*Ação revisional contratual c.c. restituição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores – Indeferimento da inicial com extinção do processo, sem resolução de mérito – Juiz a quo determinou a regularização da representação processual mediante apresentação de procuração específica para a demanda com firma reconhecida em cartório – Autor exibiu nova procuração, com indicação específica do número do processo – Documentos demonstram a relação entre o autor e patrono, bem como a individualização da demanda – **Exigência de firma reconhecida - Descabimento – Requisito legal não previsto no art. 105 do CPC – Ausência de conduta irregular ou abuso do patrono do autor - Procuração outorgada por instrumento particular e assinada pelo autor, suficiente para demonstrar a ciência da parte sobre a existência do processo e habilitar o advogado a atuar no processo – Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à origem para regular processamento** - Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1003824-48.2023.8.26.0032; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro:
06/02/2024) (sem grifos no original).

A procuração juntada com a inicial foi assinada digitalmente pela Apelante por meio do sistema ZapSign, conferindo poderes aos advogados indicados.

Procuração judicial é documento particular o qual confere poderes ao advogado para representar a pessoa, física ou jurídica, em juízo ou fora dele.

O art. 105 do Código de Processo Civil de 2015 permite a assinatura digital da procuração na forma da lei. A Lei nº 11.419/2006 ao dispor sobre a informatização do processo judicial não revogou outras normas que porventura disponham sobre assinatura digital, nem o art. 105 do CPC repetiu o comando do art. 38, §único, do CPC/73, o qual exigia procuração assinada digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, atualizando-se a norma processual de forma a acompanhar a rápida e contínua evolução digital.

O §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2021 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica não emitidos pela ICP-Brasil, quando admitido pelas partes como válido.

Nesse sentido, admitido pelas partes integrantes do negócio jurídico, a concessão de poderes no mandato juntado através de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura eletrônica pelo sistema ZapSign, não há irregularidade a ser sanada, mostrando-se desnecessária a juntada de nova procuração, assinada por entidade credenciada pelo ICP-Brasil ou fisicamente.

Para a validade dos documentos em processo jurídico, basta a juntada ao processo por advogado, através de certificado digital, cumprindo os requisitos legais e estabelecendo presunção de legitimidade ao ato não impugnado ou com indícios de fraude.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DA PROCURAÇÃO ATRAVÉS DO CERTIFICADO DOCUSIGN. Viabilidade. Art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 que reconhece a autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil. Decisão reformada. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203429-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Revisional de empréstimo bancário. Sentença terminativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, especificamente em relação a vício na representação processual. Apelo do polo ativo. Acolhimento. Procuração judicial assinada por meio da plataforma ZapSing. Medida Provisória n. 2200-2/2001 permite utilização de assinatura eletrônica, mesmo que por ferramenta não emitida pelo ICP- Brasil e desde que não haja oposição à sua utilização por qualquer das partes. Inexistência de oposição do réu à utilização de assinatura eletrônica, diante da ausência de citação. Procuração assinada digitalmente e acompanhada de QR code, que permite a verificação de sua validade, bem como de selfie do autor da rubrica. Precedentes do TJSP e desta Colenda Câmara. Sentença anulada, com ordem de retomada da marcha processual em Primeira instância. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007643-90.2023.8.26.0032; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Requisitos – Pessoa física – Postulante que é psicóloga - Ausência de documentação a demonstrar a situação de miserabilidade, pressuposto para o benefício – Benesse indeferida. * *AÇÃO REVISIONAL – Determinação judicial para regularização processual – Procuração assinada digitalmente por empresa não credenciada ao ICP-Brasil – Possibilidade de utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Hipótese em que não há suspeita de fraude e ainda não há manifestação da parte contrária sobre essa questão – Art. 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2 - Documento admitido – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido para tal fim (TJSP; Agravo de Instrumento 2209508-49.2023.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- 27ª Vara Cível; Data do Julgamento:
17/09/2023; Data de Registro: 17/09/2023)

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais
previstos no artigo 98 do Código de Processo
Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal – Preenchimento –
Necessidade para concessão da gratuidade
processual: – Diante do preenchimento dos
requisitos legais previstos no artigo 98 do
Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso
LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a
concessão do benefício da gratuidade
processual. ASSINATURA ELETRÔNICA -
Instrumento de mandato- Assinatura eletrônica-
Alegação de vício formal pelo Juízo a quo-
Validade da assinatura digital lançada na
procuração, ainda que certificada por
autoridade não credenciada perante o IPC-
Brasil: - É válida a assinatura digital lançada na
procuração, ainda que certificada por
autoridade não credenciada perante o IPC-
Brasil, conforme artigo 10, §2º da Medida
Provisória n. 2.220-2/01. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295880-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Observe, finalmente, que esse E. Tribunal de Justiça, por meio de sessão das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, realizada em 19/09/2023, admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 com o seguinte tema:

Questão de direito suscitada refere-se à **abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.** (...) Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023) (sem grifos no original).

Determinou-se a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema relacionado à abusividade ou não da manutenção dos dados da parte nas plataformas digitais em razão de dívida prescrita e a ocorrência de danos morais indenizáveis. Referido IRDR foi cancelado em razão da afetação dos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) sob a égide dos Recursos Repetitivos, tese afetada: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Segundo a orientação do Excelentíssimo Ministro Relator, todos os processos deverão ser suspensos:

(...) determino seja reiterado o ofício de comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido às fls. 403-404, incluindo-se o teor dessa decisão, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ (sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, daria provimento ao recurso de apelação interposto para anular a r. sentença, determinando-se a suspensão do feito em razão do determinado no Tema 1264 do STJ pelos Recursos Repetitivos.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	29FC1AC4
15	25	Declarações de Votos	MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA	2A68DD7F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000803-42.2024.8.26.0319 e o código de confirmação da tabela acima.